PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8042759-90.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PACIENTE: e outros DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE NO DIA 16/01/2021, DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM OUTROS TRÊS RÉUS, PELA POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DEFINIDOS NO ART. 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 244-B DO ECA E NO ART. 2º, § 2º DA LEI 12.850/2013. TESES ARGUIDAS NA IMPETRAÇÃO: EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA E DEMORA PARA FINALIZAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL JÁ INSTAURADA E AINDA NA FASE INSTRUTÓRIA, COM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 01/02/2022. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E DESFUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE QUE, JUNTAMENTE COM OUTROS TRÊS INDIVÍDUOS E UM ADOLESCENTE, TERIAM ATIRADO CONTRA A VÍTIMA, PRINCIPALMENTE NA REGIÃO DA CABEÇA, POR ELA PERTENCER A FACÇÃO RIVAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS CONTEMPORÂNEOS. COMPROVADA A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, DESCABIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS CAUTELARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE JUSTIFICARIAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO ACATADA. REFERIDAS CONDIÇÕES QUE NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AFASTADA. PRISÃO PREVENTIVA COM PREVISÕES CONSTITUCIONAL E LEGAL E QUE POSSUI NATUREZA DE CUSTÓDIA CAUTELAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM A PRISÃO DEFINITIVA A SER APLICADA EM CASO DE CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8042759-90.2021.8.05.0000, tendo como Impetrante a Advogada , como Paciente e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado RELATOR PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO de Fevereiro de 2022. DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042759-90.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1º VARA CRIMINAL Advogado RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus (s): impetrado pela Advogada em favor de , que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Relatou a Impetrante que o Paciente e outros corréus foram denunciados como incursos nas penas do art. 121, 2º, I e II do Código Penal, do art. 244-B da Lei 8.069/90 e do art. 2º, § 2º da Lei 12.850/2013. Sustentou que a prisão preventiva é desnecessária, que o édito prisional carece de fundamentação concreta e contemporânea e que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis, sendo, assim, cabível a

concessão de liberdade provisória, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares menos gravosas. Debateu, ainda, sobre a existência de excesso de linguagem na decisão de pronúncia. Ao final, afirmou que há "excesso de prazo para conclusão do Inquérito Policial, assim como para apreciação do pedido de Revogação da Prisão Preventiva", suscitando haver ofensa aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Com fulcro nos argumentos supra, pediu que fosse deferida a liminar, com a imediata soltura do Paciente, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. O pleito liminar foi indeferido e as informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 22730110 e ID 23466534). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem (ID24026617). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª 8042759-90.2021.8.05.0000 PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): V0T0 Inicialmente, no que diz respeito ao debate sobre o suposto excesso de linguagem na decisão de pronúncia e demora para finalização do Inquérito Policial, tais insurgências não podem ser conhecidas. É que ainda não foi prolatada decisão de pronúncia e, conforme consta dos informes prestados, a ação penal aquarda audiência de instrução designada para o dia 01/02/2022. Consequentemente, impossível se debater, neste momento, sobre demora para finalização do Inquérito Policial, pois já há Ação Penal instaurada, restando o pleito superado. Ainda antes de adentrar nas teses trazidas na Impetração, cumpre destacar que o presente mandamus foi distribuído por prevenção ao Habeas Corpus de nº. 8038406-07.2021.8.05.0000, impetrado em favor do correu e já julgado por esta 2º Turma, em 09/12/2021. Na ocasião, a ordem foi denegada, tendo sido afastadas as insurgências relativas à desnecessidade da prisão e desfundamentação do édito prisional. Isto posto, consta dos autos da Ação Penal de origem (nº. 0500603-95.2020.805.0229) que o Paciente e outros três réus foram denunciados como incursos nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, do 244-B da Lei 8069/1990 e do art. 2º, § 2º, da Lei 12850/2013, nos termos do art. 69 do Código Penal. Segundo a Denúncia, no dia 30/06/2020, por volta das 15h, nas imediações do Conjunto Habitacional Cidade Nova II, cidade de , os quatro acusados, por motivo torpe e mediante recurso que impediu a defesa da vítima, efetuaram disparos de arma de fogo contra , provocando a sua morte. Narrou o Ministério Público que o adolescente viu a vítima, considerado "alemão" e pertencente à facção rival à dos denunciados, no citado Conjunto Habitacional, na residência de sua namorada. O menor, então, ligou para os acusados, a fim de que eles matassem a vítima. O acusado chegou ao local, encurralou o ofendido, que foi obrigado a sair da casa em que estava. Ele foi levado à força para um matagal, onde os demais denunciados o esperavam. O acusado tirou uma foto dele, enviou para uma pessoa do Bairro Sales, para confirmar que se tratava de um "alemão" e membro do Bonde do Maluco. Obtida a confirmação, a vítima foi obrigada a se ajoelhar, após o quê os acusados deflagraram cerca de cinco disparos em sua direção, sendo que três atingiram a região da cabeça, causando sua morte instantânea. Consta da Denúncia que os quatro acusados seriam integrantes da facção denominada Bonde de SAJ. Instaurado Inquérito Policial por Portaria, com representação do Delegado e parecer favorável

do Ministério Público pela prisão do Paciente, a Autoridade Impetrada, após apontar a existência da materialidade delitiva e de indícios de autoria, decidiu pela necessidade da segregação preventiva para garantia da ordem pública, sob os seguintes argumentos: "Da análise dos autos, verifico que a prisão preventiva é necessária para garantir da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva. Com efeito, os autos revelam modus operandi que indica a periculosidade dos representados, os quais mataram a vítima com elevado grau de frieza e por motivos ligados ao envolvimento deles com facção criminosa. O envolvimento com facção criminosa revela que os representados são dedicados às atividades criminosas. Além disso, os representados Franklin e já respondem a diversas ações penais nesta vara criminal, inclusive por crimes de homicídio qualificado consumado, porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas, o que reforça a participação dos representados em facção criminosa e revela também necessidade da prisão, diante do risco de reiteração delitiva. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra- se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA , , e , com fulcro nos arts. 310, II, 311, 312 e 313, I, todos do CPP, com o escopo de garantir a ordem pública, consoante fundamentos alhures delineados." (ID 164687669 dos autos de n. 0300653-08.2020.8.05.0229) - grifos deste Relator. Da leitura dos trechos acima, não se verifica qualquer ilegalidade apta à concessão da ordem, eis que o Magistrado pontuou, de forma concreta e idônea, que a soltura do Paciente colocaria em risco à ordem pública, diante da gravidade concreta do crime e da probabilidade de reiteração delitiva. Com efeito, conforme acima narrado, o crime seria motivado por briga entre facções criminosas, pois o Paciente e os demais corréus seriam integrantes de facção rival à que a vítima pertencia. O ofendido teria sido levado para um matagal, sem qualquer chance de defesa, e morto por diversos disparos de arma de fogo que foram direcionados, em grande parte, para a sua cabeça. Ademais, o Magistrado também pontuou que, em razão de o Paciente e os demais denunciados, possivelmente, integrarem grupo criminoso, seriam dedicados a atividades criminosas. De fato, sabe-se que prisão preventiva é medida excepcional, cabível, consoante regras insertas nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, quando demonstrados, efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Sabe-se, ainda, que há ameaça à ordem pública, quando se percebe, em elementos concretos extraídos dos autos, que a soltura do Paciente pode colocar em risco a tranquilidade e a paz social, o que pode ser evidenciado pela periculosidade concreta do acusado e pela gravidade da conduta imputada. Sobre este requisito, discorre o doutrinador : "No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. Portanto, de acordo com essa corrente, a prisão preventiva poderá ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública sempre que dados concretos — não se pode presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta demonstrarem que, se o agente permanecer solto, voltará a delinguir." (in Nova Prisão Cautelar. – Niterói,RJ: Impetus, 2011.P.237). Dessa forma, impossível o acatamento dos pleitos de reconhecimento da desnecessidade da

prisão e de desfundamentação do édito prisional, eis que a Autoridade Impetrada justificou a necessidade da segregação em elementos concretos e idôneos. Destarte, em situação similar à presente, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 2 do Código de Processo Penal l. III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente pela forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, cometido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, vez que, conforme se dessume dos autos, o ora Paciente, em tese, integraria organização criminosa, da qual fazia parte menor de idade, grupo supostamente responsável pela execução de duas vítimas "em razão de disputa por ponto de venda de drogas, dominados por facções rivais", o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, e justifica a imposição da medida extrema, na hipótese. (Precedentes). IV - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.95.024/SP, Primeira Turma, Rela. Mina., DJe de 20/2/2009). (...) Habeas Corpus não conhecido." (HC (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA 551.272/RS. Rel. Ministro TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020) — grifos deste Relator. Especificamente sobre a alegação de ausência de contemporaneidade, oportuno salientar que, conforme trechos da decisão acima transcritos, o que motivou a decretação da prisão preventiva foi a periculosidade concreta do Paciente e da conduta criminosa imputada. Como não há notícias de alteração acerca de tais imputações, obviamente, a conduta continua sendo grave e, logo, apta para justificar a manutenção da prisão ora fustigada (pontue-se que, conforme consta dos autos de n^{o} 0300653-08.2020.8.05.0229, a prisão do Paciente ocorreu no dia 16/01/2021 ID 1646878). Em uma situação semelhante, inclusive, assim já decidiu o "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. TESE DE INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 315, § 1º E 313, § 2º, AMBOS DO CPP, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ATUALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. EMBARGANTE LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E NÃO DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO. I — Não apreciadas as teses de aplicação ao caso concreto do art. 315, § 1º e do art. 313, § 2º ambos do Código de Processo Penal, suscitadas pela defesa, fica caracterizada a omissão que autoriza o acolhimento dos presentes embargos. II - Tendo sido decretada a prisão preventiva do embargante em 21/10/2019, em atendimento à representação formulada pela Polícia Federal acerca de fatos ocorridos no dia 2/9/2019, verifica-se a proximidade entre a data dos fatos e a do

decreto prisional (menos de 2 meses), o que revela a atualidade da medida extrema. III - Ademais, a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, sendo crime permanente e com inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, consoante entendimento desta Corte Superior, mormente quando o agente é o líder da suposta organização, porquanto "a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou"ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 18/6/2019). Precedentes. (...) Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão constatada no acórdão embargado, sem efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo regimental, para conhecer parcialmente do recurso ordinário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no RHC 125.153/ RO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 04/09/2020) grifos deste Relator Sobre as condições pessoais que seriam favoráveis ao Paciente, além de tais condições não estarem cabalmente comprovadas nos autos, elas também não têm o condão de afastar a prisão fustigada, se comprovada a sua necessidade, como ocorreu in casu. Este é, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (...)."(RHC 134.807/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). Consequentemente, comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, como pretende a Impetrante, conforme, aliás, literalidade do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 60 - A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." Por fim, comprovada a legalidade da prisão do Paciente, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal e nem à presunção de inocência. É que a segregação preventiva, além de estar prevista na Constituição Federal e em lei ordinária, possui natureza de cautelaridade, não se configurando antecipação da pena a ser aplicada no caso de condenação. Nesse sentido, aliás, já decidiu, também, o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço." (HC 527.290/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 14/10/2019. Pelas razões aludidas, não se constatando o constrangimento ilegal invocado, o voto é pelo conhecimento em parte da Impetração e, na parte conhecida, pela denegação Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual SE CONHECE EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões. (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Juiz Convocado SEGUNDA TURMA — SEGUNDA CÂMARA RELATOR